



## SENADO FEDERAL

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada em mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência que sejam vítimas de crime cometido com violência.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. ....

§ 1º .....

I – violência contra a mulher;

.....  
§ 2º Nas hipóteses do § 1º, a vítima será examinada em espaço ou estabelecimento apropriado ao seu atendimento humanizado e, se for mulher, criança ou adolescente, preferencialmente por profissional do sexo feminino.” (NR)

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º .....

§ 1º .....

§ 2º A criança e o adolescente vítima de violência serão submetidos a perícia a ser realizada preferencialmente por profissional do sexo feminino, previamente capacitado.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

gsl/pl23-1729rev-t

do eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 30/03/2026

Documento original eletrônico.

brifcar.asiassinaturasj.acesse|https://legis.senado.gov.br/autenticadoc/legis/77725898437eb-08e4-475f-b116-277486967c55

3cd317eb-08e4-475f-b116-277486967c55